



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a possibilidade de penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para satisfação de débito alimentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....
.....

XXII - quando houver decisão judicial determinando a penhora ou liberação para pagamento de dívida alimentícia, inclusive provisória;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que altera o Art. 20 da Lei nº 8.036 de 11 de Maio de 1990, estabelece a possibilidade de penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para satisfação de débito alimentar. Tal dispositivo busca alinhar a legislação brasileira com a jurisprudência pacificada nos tribunais brasileiros. A proposta leva em conta que o tema já vem sendo preconizado entre o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

relatório ao RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.868 - SP (2014/0165311-7)¹, interposto pela Caixa Econômica Federal para proibição da movimentação do FGTS do trabalhador, cita:

“este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana”

Dessa maneira, verifica-se que a necessidade de alteração legal para consonância com a realidade jurídica aplicada para que, assim, a legislação acompanhe e ratifique as decisões e entendimentos postulados no Judiciário.

Além disso, é válido ressaltar que a execução de verbas alimentícias é tema rígido no ordenamento jurídico, exemplo disso é o Capítulo IV do Código de Processo Civil que, ao pautar acerca do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, determina através do Art. 528 § 3º² a única forma de prisão civil. Sendo assim, o FGTS, ainda sendo medida de último recurso, é válido como maneira de assegurar a sobrevivência do dependente, que pode tratar-se, inclusive, de menor de idade em situação de vulnerabilidade social.

Em termos principiológicos, a priorização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é base para formulação da presente propositura, haja vista que ao ponderar entre a necessidade de um dependente e a proteção de um fundo em reserva, é exigível que os alimentos, como bens especiais, sejam satisfeitos de forma eficaz. Além disso, explica a ministra Eliana Calmon (aposentada)³ que essa

1 REsp 1619868(2014/0165311-7 de 30/10/2017)

2 BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Os limites à proibição de penhora do FGTS, segundo a jurisprudência do STJ. Portal do STJ, 1 set. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/01092024-Os-limites-a-proibicao-de-penhora-do-FGTS--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 17 jul. 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

medida é menos drástica do ponto de vista da proporcionalidade, pois, a um só tempo, evita a prisão do devedor e satisfaz, ainda que momentaneamente, a prestação dos alimentos, assegurando a sobrevivência dos dependentes do trabalhador.

Nesses termos, o projeto busca trazer uma atualização necessária ao dispositivo referido, demonstrando o compromisso desta Casa para com a atualização das normas legais com a finalidade fulcral de gerar segurança jurídica, celeridade, qualidade de vida e justiça social por todos os meios que lhe é possível. Através desta propositura, colabora-se com a essência do ordenamento familista no país, de modo que conto com os nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, ratificando, assim, que as funções legislativas seguem rumos harmoniosos não somente com o Judiciário, mas com a população brasileira e suas necessidades.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250155970200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2025 15:33:06.240 - Mesa

PL n.3546/2025



* C D 2 5 0 1 5 5 9 7 0 2 0 0 *